

VOTO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo então Ministério do Turismo – Mtur, em desfavor de ex-prefeito do município de Cacimba da Areia/PB, Sr. Inácio Roberto de Lira Campos, em razão da impugnação das despesas relacionadas ao Convênio 872/2009, tendo como objeto o apoio à realização do Projeto intitulado “João Pedro”, orçado em R\$ 210.000,00, sendo R\$ 200.000,00 à conta da concedente e R\$ 10.000,00 de contrapartida.

2. Como visto no Relatório precedente, o concedente constatou a insuficiência dos documentos apresentados na prestação de contas do convênio, os quais não comprovariam a realização do objeto pactuado, concluindo pela reprovação das referidas contas.

3. No âmbito do Tribunal, verificou-se que houve a execução do objeto, remanescendo pequeno débito, de baixa materialidade, decorrente da parcela do serviço de mídia radiofônica e em TV contratada, que não foi efetivamente executada.

4. O Ministério Público de Contas divergiu do encaminhamento inicialmente proposto pela unidade técnica, de arquivamento do processo, sem cancelamento do débito, razão pela qual determinei que fosse promovida a citação dos responsáveis.

5. O Sr. Inácio Roberto de Lira Campos, ex-prefeito, e a empresa Vierberton da Silva Feitosa – ME foram regularmente citados, mas mantiveram-se silentes, impondo-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, a teor do artigo 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

6. Quanto à empresa Xoxoteando Produções Artísticas Ltda., foi chamada aos autos para se manifestar sobre suposto débito decorrente de sua contratação por inexigibilidade de licitação, sem a regular comprovação de seu contrato exclusivo com as bandas artísticas que se apresentaram no evento pactuado. Comprovado que o evento ocorreu, deixou de subsistir o débito apontado, remanescendo apenas a irregularidade no procedimento de contratação.

7. Nesse contexto, cabe esclarecer que, no âmbito do convênio, foi promovida a contratação de duas empresas, quais sejam: uma para a apresentação de shows artísticos (Xoxoteando Produções Artísticas Ltda.) e outra para a divulgação do evento em mídias radiofônica e televisiva (Vierberton da Silva Feitosa – ME).

8. Ao final da análise do processo, a unidade técnica concluiu pela subsistência de pequeno débito relativo ao contrato de divulgação do evento, no valor original de R\$ 8.920,00, de responsabilidade do ex-gestor municipal, solidariamente com a empresa contratada.

9. Por outro lado, relativamente à empresa Xoxoteando Produções Artísticas Ltda., a unidade técnica entendeu ter havido contratação irregular, uma vez que foi realizada com empresa que não demonstrou ser empresária exclusiva dos artistas contratados, condição exigida nos termos do artigo 25, inciso III, da Lei 8.666/1993.

10. No entanto, a unidade instrutiva opinou, tendo em vista que o objeto foi realizado e que não houve prejuízo ao Erário (ainda que não tenha sido apresentado o contrato de exclusividade do artista com a empresa contratada), tratar-se de falha consistente em mera impropriedade formal, sem gravidade bastante na formalização e na execução do contrato a ponto de justificar a condenação em multa, débito ou o julgamento pela irregularidade das contas.

11. O Ministério Público junto ao TCU dissentiu parcialmente, nos termos do parecer do Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, propondo o julgamento pela irregularidade das contas do ex-gestor, excluindo-se *“particulares contratados pela Administração e que não exerçam nenhuma função pública, tendo em vista que a obrigação de prestar contas se dirige apenas àqueles a quem foram confiados recursos públicos a serem aplicados em benefício da sociedade”*.

12. O ilustre representante do **Parquet** também divergiu da unidade técnica em relação à conclusão de que não caberia a aplicação de multa ao ex-gestor quanto à irregularidade concernente à contratação direta de empresa por inexigibilidade, sem a comprovação de exclusividade na representação dos artistas.

13. Ao revés, considerou a irregularidade grave, e não falha formal, propondo, ao fim, o

sancionamento do Sr. Inácio Roberto de Lira Campos com a multa prevista no art. 58, incisos I e II, da Lei 8.443/1992.

14. Nesse ponto, peço vênias para divergir parcialmente do parecer do MPTCU, em linha dos diversos julgados deste Colegiado para os quais encaminhei proposta no sentido do julgamento pela irregularidade das contas tanto do ex-gestor municipal quanto das empresas contratadas, com condenação em débito solidário e aplicação de multa (Acórdãos 7.746/2019, 5.300/2019 e 1.852/2018, todos da 2ª Câmara).

15. Com efeito, subsistindo débito, no valor remanescente de R\$ 8.920,00, a empresa responsável pela divulgação do evento, para o qual não houve efetiva comprovação dos serviços prestados, deve também ser condenada, em sede de julgamento de contas, ao ressarcimento dos valores federais utilizados na contratação, ademais da necessidade de aplicação de multa.

16. Por fim, manifesto concordância com o MPTCU no sentido da necessidade de apenação do ex-gestor, no presente caso, com a multa prevista no art. 58, incisos I e II, tendo em vista a contratação direta e irregular da empresa Xoxoteando Produções Artísticas Ltda., por inexigibilidade de licitação, com inobservância ao art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, em linha com a jurisprudência do Tribunal (Acórdãos 6.730/2015 e 660/2016, ambos da 1ª Câmara).

Ante o exposto, VOTO por que seja adotada a minuta de Acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 2 de junho de 2020.

AROLDO CEDRAZ
Relator